



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520214028726

Nome original: ACORDAO EMBARGOS DECLARAÇÃO_ 0811191-20.2020.8.15.0000 - IRDR.pdf

Data: 10/11/2021 18:14:07

Remetente:

Nadja Dolores Braga Leite

Tribunal Pleno

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REMESSA DO ACORDAO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO IN
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.0811191-20.2020.8.15.0000, P CONHECIME
RELATORIA DO DES.MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



Número: **0811191-20.2020.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cooperativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SUSCITANTE)			
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)			
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)		HERMANO GADELHA DE SÁ (ADVOGADO) LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (ADVOGADO)	
JULIANNA MARIA SILVA DE AMORIM (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL DORNELAS CAMARA CAVALCANTI (ADVOGADO) muriel leitão marques diniz (ADVOGADO)	
KALLINE ESPINDOLA CAETANO GOMES TIMM (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL DORNELAS CAMARA CAVALCANTI (ADVOGADO) muriel leitão marques diniz (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11573735	13/07/2021 17:01	Acórdão	Acórdão



Embargos de Declaração Nº 0811191-20.2020.8.15.0000. (Apenso ao Agravo de Instrumento nº 0806373-59.2019.8.15.0000).

Embargante: UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico (Advs. Hermano Gadelha de Sá - OAB/PB 8.463 e Leidson Flamarion Torres Matos - OAB/PB 13.040).

Embargadas: Julianna Maria Silva de Amorim e Kalline Espindola Caetano Gomes (Advs. Daniel Dornelas Câmara Cavalcanti – OAB/PB 19.579 e Muriel Leitão Marques Diniz – OAB/PB 16.505).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

- Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico contra o acórdão (ID nº. 7792905) que admitiu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nº. 0811191-20.2020.8.15.0000.

Em suas razões recursais (ID nº. 8121955), a embargante aponta omissão no acórdão embargado, em específico quanto à ausência de efetiva repetição de processos sobre a matéria.

Alegou que existem apenas 31 (trinta e um) processos ativos em todo o estado da Paraíba e que houve acordo nos autos principais do processo originário, defendendo o não cabimento da instauração do incidente.

Mencionou, ainda, que a Lei nº. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, traz a necessidade de análise de uma questão absolutamente subjetiva para se definir os critérios de admissão de novos cooperados.

Ao final, pugnou pelo provimento total dos embargos para, sanando a omissão, reformar o acórdão vergastado.

Contrarrazões não ofertadas pelas embargadas conforme a certidão constante no ID nº. 10107436.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na insurgência da embargante contra o acórdão que admitiu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nº. 0811191-20.2020.8.15.0000.

Percebe-se que o embargante, ao levantar sua irrisignação à interpretação dada ao acórdão embargado, está, de fato, pretendendo não só rediscutir, como reverter a decisão proferida.

No entanto, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para;



I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Sendo assim, os embargos de declaração não servem para revisão de julgado, sendo necessária a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento.

Em se tratando de omissão, consoante prestante ensinamento de Fredie Didier Jr.:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte." (Cf. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 251).

Desse modo, haverá omissão quando o órgão julgador deixar de apreciar determinada questão ou ponto controvertido, que exigia a sua manifestação.

No caso em discepção, o Código de Processo Civil não faz qualquer referência quantitativa para fins de instauração do incidente, apenas mencionando a necessidade de haver repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Sobre os requisitos para a instauração do incidente, assim se pronuncia Teresa Arruda Alvim:

“Então, questões ditas de direito, quaestio juris, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados por várias espécies de provas e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sua qualificação jurídica.

A nova lei exige que haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem.

Parece, todavia, que os objetivos do instituto ficariam inteiramente frustrados, se se exigisse, para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de primeiro grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não.

Se a lei exige que já haja processos “repetidos” em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior.” (Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2016. p. 1552.) (Grifei)

A propósito, o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê:



A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Além disso, a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, nos termos do §1º, art. 976 do CPC.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, porquanto a matéria já foi analisada quando da prolação da decisão, não se revestindo de omissão que ensejem as hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso concreto.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM CLAREZA, SEM DIFICULTAR A COMPREENSÃO E SEM CRIAR AMBIGUIDADES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027504120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-11-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO ENFRENTADA NO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE ENSEJOU NA ELABORAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nos termos do art. 507, do Novo Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011547620148150161, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-01-2017)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como



objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. No caso, não há falar em vício de omissão ou erro material no v. acórdão embargado, uma vez que, anulada a sentença, os honorários sucumbenciais pretendidos pela parte embargante serão fixados por ocasião da prolação de novo julgamento da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 900.167/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões supra.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Carlos Martins Beltrão Filho e Ricardo Vital de Almeida. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Doutores Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva).

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 28 de junho e encerrada em 05 de julho de 2021.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r

